

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
ARAGUARI/MG e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

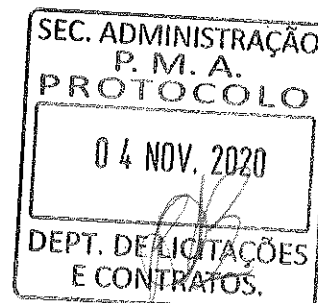
Com cópia ao
TCE/MG e ao
Ministério Público
de MG.

Pregão Presencial nº 111/2020

Registro de Preços nº 081/2020

Processo Licitatório 218/2020

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**



FABIANO BASSO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, motorista, pessoa física, inscrito no CPF nº 866.204.286-49, Carteira de Identidade nº 6.244.104 SSP/MG, e-mail: fabianobassoguimaraes@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Jaime Gomes nº 1.108, Centro, CEP: 38.440-244, nesta cidade, vem, mui respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I. TESPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura designada para o dia 09 de novembro de 2020, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 16.11 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“16.11 - Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, bem como encaminhar via e-mail para o endereço: licitacao@araguari.mg.gov.br, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, aos cuidados do Pregoeiro, pedidos para quaisquer

esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes, dentro do horário de expediente municipal, até as 18h00min”.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação aos termos do edital, apresentada, nesta oportunidade, por **FABIANO BASSO GUIMARÃES**, frente as exigências editalícias constantes do e Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta Comercial, em relação, respectivamente, à exigência de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS LICITADOS, PRAZO DE ENTREGA, VEÍCULOS VAN 0 (ZERO) KM DO ANO TIPO VAN, 12 LUGARES + MOTORISTA, AR CONDICIONADO COM DUTO CENTRAL (VINCULADO AO ALTERNADOR 180A).**

É certo que tais entendimentos exigidos não devem prosperar e deverão ser reformados/ratificados ou o Edital ser Revogado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados por esta impugnante.

IV. DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

Na descrição do Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta Comercial solicitam que os veículos deverão ser 0KM, cuja a emissão da referida nota fiscal deverá ser emitida por rede de distribuidores (concessionárias), para caracterizar o primeiro emplacamento para o referido município.

Ou seja, os emplacements em nome da Prefeitura deverão ser o primeiro em cada veículo a ser adquirido.

O prazo de entrega do produto/veículo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Veículos van 0 (zero) km do ano tipo van, 12 lugares + motorista.

Ar condicionado com duto central (vinculado ao alternador 180a).

Primeiramente pela descrição dos veículos, a um possível direcionamento para as marcas **FIAT, PEUGEOT E CITROËN**, estas fabricante são empresas do mesmo grupo automotivo multinacional **STELLANTIS**.

Senhor Pregoeiro, ao fazer a exigência do **primeiro emplacement** ser, obrigatoriamente, em nome da Prefeitura, a Administração Pública esta restringindo a participação de empresas que vendem veículos novos (zero quilometro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, posto que somente estas estão autorizadas a vender veículos sem emplacement, única situação que permitiria que o primeiro emplacement se desse para o órgão requisitante.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRENCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROIBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMACIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relative, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da

defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

SEGURANÇA PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARAGRAFO UNICO DA CRFB/88. Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME n-º 10/97 e ANP n-º 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo unico, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento a Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto- lei n-º 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei Federal n-º 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamento de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei Federal n-º 8.666/1993.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

Os principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita a administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.

Marçal Justen Filho prefere falar em **isonomia**. Transcrevemos:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 - "Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que **determinou a um órgão da Administração que se abstinisse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão n ° 2.375/2006-2-ª Câmara).**

No caso em tela, saliente-se, de modo muito respeitoso, que esta nobre Administração Pública, no instrumento convocatório em epígrafe, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Em sendo assim, observa-se que **nem mesmo da mais pobre das interpretações** pode-se concluir, para efeito de aquisição pela Administração Pública, que é possível exigir que o veículo a ser adquirido tenha o primeiro

emplacamento em nome do órgão requisitante, haja vista que somente concessionárias ou fabricantes podem vender veículos sem emplacamento, o que estaria restringindo a participação de outras empresas.

A contrário senso, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº 8.666/1993, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes. Ademais, ha que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Federal 9.784/99.

Em sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como considerando os princípios da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a empresa impugnante e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos zero quilometro licitados neste certame.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado a margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionarias poderiam comercializar veículos com órgão públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Ressalte-se que outras empresas possuem autorização da Receita Federal, para comercialização de veículos novos (zero quilometro). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionaria da marca, sendo que **a garantia e a assistência técnica permanecem inalteradas.**

A Nota Fiscal dessas empresas, por não ser uma fabricante ou uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos 0km que comercializa. Por este motivo, **faz o primeiro emplacamento em seu nome e, posteriormente, realiza a transferência do veículo para o Órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.**

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para com todo o respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público, à Administração Pública em geral.

1º A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIA-VANTAJOSA?

2º Ou, torna-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e ou Concessionárias ?

Desta feita, corroborando ao pleito da Impugnante, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo zero quilometro é o fato de nunca ter sido utilizado, e não o fato de ser o 1 emplacamento.

Destaque-se, ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador, dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado contra uma empresa em enquadramento similar ao da Impugnante, pela empresa COMIL, alegando, dentre outras inverdades, que o veículo que fora ofertado não seria considerado 0 km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça **não apenas deu provimento/razão a primeira empresa, como também contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.**

O teor completo do recurso, das contrarrazões e da presente decisão que estamos apresentando pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGOES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGAO 142012.

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos 0 km e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, **decisão desfavorável**, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo, apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTERIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN e ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para fornecimento de caminhão 0km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes/Concessionarias e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo **08020.001245/2010-16**, referente à decisão do recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na Integra em *www.tjsp.jus.br*, **provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes.**

Assim, resta claro que a Administração Pública não pode restringir a participação de empresas que não são Fabricantes ou Concessionárias, posto que a comercialização de veículos novos não esta restrita a esses tipos de empresa.

Dessa forma, o Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta Comercial e, em relação, respectivamente, à exigência de primeiro emplacamento dos veículos licitados, prazo de entrega e descritivo exigido dos mesmos, deve ser suprimido, excluindo-se a exigência de primeiro emplacamento.

Já com relação ao segundo ponto impugnado, é imperioso destacar que o prazo de entrega do objeto deste certame, definido em apenas **45 (quarenta e cinco) dias**, para o veículo licitado, nas situações mercadológicas atuais, resta prejudicado.

Em média, para fabricação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte dos modelos dos veículos levados à presente disputa, o prazo esta em torno de **90 (noventa) dias**.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação do prazo de entrega, em apenas 45 (quarenta e cinco) dias, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, e sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas **restringindo o caráter competitivo** do certame, o qual busca, obviamente, a melhor oferta em respeito ao caráter objetivo do certame ou seja, O MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Ressalte-se que, em geral, as fábricas de automóveis não mantêm estoque desse tipo de veículo em seus pátios. O que ocorre é que insere-se o pedido dos veículos junto a fabricante, a qual, em seguida, realiza sua produção, procede à logística de embarque, transporte e desembarque do veículo pronto e, por fim, esta licitante realiza o seu emplacamento, o que, somando-se todos os prazos, é impossível de se fazer em apenas 45 (quarenta e cinco) dias.

Note-se que, para o objeto em tela, devem ser considerados os prazos inerentes a produção, transporte e emplacamento, para cumprir com a sua finalidade. Seguramente, posicionamo-lhes que a média é a consideração de um prazo de 90 (noventa) dias, conforme supracitado, o que, desde já fica requerido.

Portanto, considerando o acima exposto, urge a reforma/revisão de tal exigência editalícia, para altera-lá para 90 (noventa) dias ou mais, sob pena de ofensa a Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

V. DA DESCRIÇÃO DOS VEÍCULOS:

Outro ponto levantado foi a exigência no Edital apenas de veículo com direção hidráulica, uma vez que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica e a elétrica.

A nossa explanação acerca da direção elétrica e da direção eletro-hidráulica, citando as vantagens de cada uma, frisando que os veículos mais modernos, de uma forma geral, já vem equipados com essas direções.

Solicitamos a alteração da exigência de somente direção hidráulica para, no mínimo, direção assistida, englobando desta forma a direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

Consideramos que a alteração da exigência, no que se trata da direção, de fato atenderá melhor as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, além de favorecer o princípio da ampla concorrência.

Com relação à exigência de **“VEÍCULOS VAN 0 (ZERO) KM DO ANO TIPO VAN, 12 LUGARES + MOTORISTA”** restringe a contratação de outros veículos que possam atender plenamente as necessidades da Secretaria contratante.

Nesse sentido, o que fundamenta a presente manifestação é que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame e retira da disputa marcas de grande renome no mercado, que fornecem veículos que atendem perfeitamente ao objetivo da aquisição pretendida por esta Administração Pública, como a **Pegout**, em seu modelo **Expert Minibus**, com capacidade de **10 lugares + Motorista**.

Nesse sentido, o que fundamenta a presente manifestação é que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame e retira da disputa marcas de grande renome no mercado, que fornecem veículos que atendem perfeitamente ao objetivo da aquisição pretendida por esta Administração Pública pelo fato que há um possível direcionamento para as Marcas: **Fiat**, **Peugeot** e **Citroën**, modelos DUCATO, BOXER e JUMPER, respectivamente, que como já dito fazem parte de um mesmo grupo automotivo multinacional **Stellantis**.

Referente a exigência de “**AR CONDICIONADO COM DUTO CENTRAL (VINCULADO AO ALTERNADOR 180A)**” limita também a contratação de outros veículos que possam plenamente atender as necessidades do órgão contratante.

Esta exigência limita a competitividade da disputa retirando outra grande marca, que fornece veículos que atendem ao objetivo da aquisição pretendida por este Órgão Público, como a **IVECO**, em seu modelo **DAILY MINIBUS**, que possui alternador de **150 A com Ar Condicionado**.

Nesse sentido, o que fundamenta a presente manifestação é que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame e retira da disputa marcas de grande renome no mercado, que fornecem veículos que atendem perfeitamente ao objetivo da aquisição pretendida por esta Administração Pública.

Os modelos de veículos referenciados e pelos quais utilizamos como base para a nossa manifestação, conforme já acima descrito, são os veículos a **Peugeot**, em seu modelo **Expert Minibus**, com capacidade de **10 lugares + Motorista**; **IVECO**, em seu modelo **DAILY MINIBUS**, que possui alternador de **150 A com Ar Condicionado**.

Embasados em veículos já arrematados anteriormente em outros Pregões de outros Órgãos Públicos com especificações e características semelhantes ao requerido no Edital em tela, é possível afirmar que os modelos supracitados atendem plenamente a finalidade da aquisição pretendida no instrumento convocatório.

VI. DO PEDIDO E DA ORIGEM DO RECURSO FINANCEIRO:

Como é notório na grande maioria dos municípios brasileiros a dificuldade de honrar seus compromissos financeiros de grande vulto, solicitamos que seja esclarecido a origem do recurso financeiro e se o mesmo encontra-se em caixa para custear tal aquisição.

Entendemos, que estamos as vésperas das novas eleições, caso a municipalidade solicite um quantidade por exemplo 10 unidades, conforme ficou demonstrado acima não seria possível efetuar esta entrega este ano, ficando o recebimento definitivo e o respectivo pagamento para a futura/nova administração honrar seus compromissos, fato este que causa preocupação a nossa empresa em honrar também os compromissos com os nossos colaboradores.

Sobre os pedidos a serem realizados, não vislumbramos sobre o pedido mínimo a ser solicitado pela municipalidade, ficando inviável qualquer tipo de fábrica a produção dessa quantidade de frota.

V. DA CONCLUSÃO:

Quanto as questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. **Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se, com a presente Impugnação, salvar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores desta r. Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular as exigências ora combatidas, as quais, nos moldes mercadológicos atuais, demonstram-se restritivas de participação e com prazo demasiadamente exíguo para cumprir. Deste modo, tais exigências, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carecem de reforma e alteração.

Assim, se esta nobre Administração Pública, que formulou o Instrumento Convocatorio, se equivocou, data vénia, ao exigir o primeiro emplacamento do veículo e sua entrega em prazo demasiadamente exíguo, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação ao termo do Edital ora formulada, haverá de merer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tanqe REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas, sob pena de ofensa a Constituição Federal e aos principios norteadores do procedimento licitatório, além de contraposição as decisões e julgados apresentados.

VI. DO PEDIDO:

Ante todo o exposto esta impugnante, REQUER:

a) Seja recebida e julgada a persente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar deste recebimento, pelo fato que todas a licitantes deverão formular suas propostas e documentos de habilitação.

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciara.

c) Outrossim caso não corrigido o Edital e seu Termo de Referência, nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnantem para posterior juízo de revogação/anulação por parte da autoridade competente para tanto ou.



d) Seja Decretada a revogação/nulidade do Edital referenciado, em face dos itens ora mencionados nessa peça que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento dos objetos solicitados, em inobservância do Princípio da Isonomia insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Termos em que, Pedimos Deferimento em CARÁTER DE URGÊNCIA !!!

Informamos ainda que esta Impugnação será protocolada no Ministério Público Estadual desta Comarca e também junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para conhecimento e providências.

Araguari/MG, 04 de novembro de 2020.



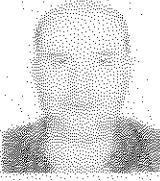
FABIANO BASSO GUIMARÃES
CPF 866.204.286-49

REPUBLIK INDONESIA
KEMENTERIAN DALAM NEGERI
KEMENTERIAN KEPOLISIAN

KEPOLISIAN NEGARA RI

MINAS GERAIS

POLISIAKSI
1908790879



No. Identifikasi: 0244294
 No. Polisi: 066.204.006-49
 Tanggal: 05/02/2019
 Nama: ANOVAL WILMANSARI
 Tempat: KANAKAN
 Pekerjaan: SEHASTIYANA SRIEY WASSO
 Alamat: KANAKAN

POLISIAKSI
1908790879

No. Identifikasi: 0244294
 No. Polisi: 066.204.006-49
 Tanggal: 05/02/2019


Alamat: KANAKAN

Tempat: KANAKAN

POLISIAKSI
1908790879

No. Identifikasi: 0244294
 No. Polisi: 066.204.006-49
 Tanggal: 05/02/2019

MINAS GERAIS





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **866.204.286-49**

Nome: **FABIANO BASSO GUIMARAES**

Data de Nascimento: **06/06/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:03:59** do dia **04/11/2020** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **7A94.426C.2B65.0C63**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IM/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of an official from the Receita Federal do Brasil, located at the bottom center of the document.